

	Cod. Proposta:		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO	
	Nº 010/2016	Nº -	

ILUSTRÍSSIMO SR. ADEMIR GIAMBASTIANI CASARTELLI – SECRETÁRIO DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE – RS, E DEMAIS MEMBROS.

URGENTE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CARTOGRÁFICA CONSTITUÍDOS DE: MAPEAMENTO PLANIALTIMÉTRICO DIGITAL URBANO E RURAL, CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL GEORREFERENCIADO, E ELABORAÇÃO DE PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, PARA A CIDADE DO RIO GRANDE, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I PROJETO E DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL E DE SEUS ANEXOS.

*Recebido em 31/01/17
as 9h 35 min
Cristiano Ramires Almeida
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos*

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2016 - SMF

HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, empresa privada regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.283.416/0001-40, situada na Av. João Baptista Parra, 633 – 10º andar, Praia do Suá, Vitória/ES, neste ato representada pelo seu representante legal, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/1993 [Lei de Licitações] e no item 7.4.1. do Edital de Concorrência supracitado, vem, tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e ao Princípio Constitucional da Competitividade.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



	Cod. Proposta: 874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2016	PROCESSO Nº -	

I. DOS FATOS

A empresa HIPARC, ora **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desta concorrência, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades do Município do Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul.

Contudo, depara-se esta empresa, com flagrantes equívocos ao que preconiza a Lei Federal nº 8.666/93 e ao Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, assim vejamos:

II. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS QUE SUPPLICAM PELA IMPUGNAÇÃO

II.1. DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS

A despeito da multidisciplinaridade dos serviços e do objetivo pretendido, o edital supracitado "equivocadamente" restringe a participação de empresas interessadas no objeto do certame, ao proibir a participação de empresas reunidas na forma de consórcio, vejamos:

"2. DA PARTICIPAÇÃO

2.2. Será vedada a participação de empresas na Licitação, quando:

[...]

2.2.4. Reunidas em Consórcio ou grupo de firmas;"

Nesse tocante, é pacífico, razoável, coeso e compêndio, o entendimento de que a possibilidade de constituição de consórcio permite que as empresas somem suas experiências e possam atender às exigências editalícias, e assim, prevalecendo o Princípio da Competitividade para licitações e contratos de grande vulto e multidisciplinaridade de serviços. No entanto, para o presente caso, houve a contrariedade a esse entendimento e a consequente EQUIVOCADA restrição de participação.

Da licitação de grande vulto:

"ANEXO 02 - TERMO DE REFERÊNCIA

	Cod. Proposta:		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO	
	Nº 010/2016	Nº -	

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DO SIG DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE – ORÇAMENTO REFERÊNCIA

[...]

TOTAL GERAL: R\$ 9.312.220,00"

Da multidisciplinaridade dos serviços e amplitude do objeto:

"ANEXO 02 - TERMO DE REFERÊNCIA

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DO SIG DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE – ORÇAMENTO REFERÊNCIA

1 BASE CARTOGRÁFICA URBANA

- 1.1 Cobertura Aérea com GSD de 0,10m
- 1.2 Perfilamento Laser
 - 1.2.1 Geração MDT e MDE
 - 1.2.2 Geração de Curvas de Nível 0,10m
- 1.3 Apoio de Campo Suplementar e Aerotriangulação
- 1.4 Restituição estereofotogramétrica digital na escala 1:1.000 área urbanizada
- 1.5 Restituição estereofotogramétrica digital na escala 1:1.000 área expansão urbana
- 1.6 Edição gráfica área urbanizada
- 1.7 Edição gráfica área expansão urbana
- 1.8 Ortofotos Digitais escala 1:1.000
- 1.9 Produtos Finais
- 1.10 Implantação da rede de referência, sendo 2 para homologação IBGE

2 BASE CARTOGRÁFICA RURAL

- 2.1 Cobertura Aérea com GSD de 0,40m e Perfilamento Laser
- 2.2 Apoio de Campo Suplementar e Aerotriangulação
- 2.3 Restituição (2D) digital na escala 1:5.000 e curvas de nível (obtida do MDT)
- 2.4 Ortofotos Digitais na escala 1:5.000
- 2.5 Produtos Finais
- 2.6 Adequação de Cadastro Ambiental Rural (CAR) à nova base cartográfica 1:5.000 da área rural

3 INFORMAÇÕES CADASTRAIS

- 3.1 Preparação da Base (geocodificação)
- 3.2 Cálculo de áreas unidade
- 3.3 Imageamento de Fachadas (definição padrão construtivo)
- 3.4 Emissão Carta Notificação
- 3.5 Planta de Valores Genéricos
- 3.6 Levantamento em Campo Cadastro Mobiliário
- 3.7 Levantamento em Campo Cadastro Imobiliário

Vitória

Av. João Baptista Parra, 633 - 10º andar
Praia do Suá - CEP 29052-123 - ES
tel +55 (27) 3205-4500

Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha 50, sala 2411
Centro - CEP 20020-906 - RJ
tel +55 (21) 2215-1774

Curitiba

Av. Nilo Peçanha 466, 1º andar
Bom Retiro - CEP 80520-000 - PR
tel +55 (41) 3040-0377



	Cod. Proposta: 874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2016	PROCESSO Nº -	

4 Sistema de Informações Georreferenciadas, sem fornecimento de softwares

4.1 Implantação de Sist. Informação Geográfica

5 Transferência Tecnologia

6 Suporte Técnico" (grifo nosso)

"ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA

- **01(um) Coordenador Geral/Supervisor:** Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa Nº 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA);
- **01(um) Coordenador dos serviços de Recobrimento Aerofotogramétrico e Perfilamento Laser e do Mapeamento Digital:** Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa Nº 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA);
- **01(um) Coordenador dos serviços de Apoio de Campo e Aerotriangulação:** Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa Nº 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA);
- **01(um) Coordenador dos serviços de Cadastro Imobiliário/Mobiliário:** Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa Nº 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA);
- **01(um) Coordenador dos serviços de elaboração da Planta Genérica de Valores:** Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão

Vitória

Av. João Baptista Parra, 633 - 10º andar
Praia do Suá - CEP 29052-123 - ES
tel +55 (27) 3205-4500

Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha 50, sala 2411
Centro - CEP 20020-906 - RJ
tel +55 (21) 2215-1774

Curitiba

Av. Nilo Peçanha 466, 1º andar
Bom Retiro - CEP 80520-000 - PR
tel +55 (41) 3040-0377



	Cod. Proposta: 874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2016	PROCESSO Nº -	

Normativa Nº 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA;

- **01(um) Coordenador de Implantação de Sistema de Informação Geográfica:** profissional de nível superior, com especialização em geotecnologias.”

Outro apontamento importante, é que a restrição de consórcios de empresas “também” contraria o Inciso I, §1º, Art. 3º da Lei Federal de Licitações 8.666/93, que descreve o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

[...]” (grifo nosso)

Por óbvio, esse entendimento está no mesmo diapasão do presente consoante ao Acórdão do TCU 2.831/2012-Plenário. Sendo assim, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTES RODOVIÁRIAS NA BR 429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA” (grifo nosso)

(Plenário, rel. Min. ANA ARRAES, DOU 17.10.2012).

	Cod. Proposta:		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO	
	Nº 010/2016	Nº -	

Consoante o voto da Ministra Relatora, "A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada". Indicou-se, ainda, que "Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, ...".

A determinação que constou do acórdão foi a seguinte:

"9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT da necessidade de, em futuros procedimentos licitatórios, apresentar justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada". (grifo nosso)

O aspecto mais relevante que se pode extrair do acórdão 2.831/2012 consiste no reconhecimento da existência de limites à competência discricionária da Administração para definir a possibilidade ou não da participação de consórcios em determinada licitação.

Para tanto, foram reiterados alguns aspectos específicos a serem examinados com relação a determinado certame licitatório.

Primeiro, reputa-se que é recomendável admitir-se a participação de consórcios "sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto".

Depois, ressaltou-se que, confirmadas "as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes", "fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa". A necessidade de exame concreto das circunstâncias peculiares a cada licitação foi reafirmada pelo acórdão quando se reputou que o reconhecimento da invalidade da vedação à participação de consórcios depende de evidências concretas que demonstrem que a "competitividade poderia ter sido aumentada com a inclusão de consórcio de empresas".

	Cod. Proposta:		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO	
	Nº 010/2016	Nº -	

Por último - e o que é o ponto mais relevante do acórdão ora examinado – consiste no reconhecimento do dever de a Administração motivar adequadamente a opção pela admissão ou não da participação de consórcios, por meio de *"justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada"*.

Essa conclusão do acórdão, além de denotar a existência de limites evidentes à competência discricionária para a Administração decidir ou não pela admissão da participação de empresas em consórcio, confirma que constitui dever da Administração apresentar as justificativas concretas (de cunho técnico e econômico) para eventual vedação à participação de consórcios.

Isso deriva da própria finalidade da participação de consórcios em licitações, que reside justamente na possibilidade de permitir a participação de empresas que, isoladamente, não atenderiam a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório, com o objetivo de ampliar a competitividade.

Conforme ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, *"Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes"* (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Dialética, 2012, p. 565).

Nessa mesma linha, LUCAS ROCHA FURTADO destaca que *"A Lei nº 8.666/93 admite a participação de empresas consorciadas em contratos administrativos, sendo essa uma forma de suprir algum requisito - sobretudo aqueles relacionados à qualificação técnica - que faltaria a alguma, algumas ou eventualmente a todas as empresas. A possibilidade de formação de consórcios permite que as empresas somem suas experiências e possam atender às exigências editalícias ampliando a competitividade de licitações para as contratações de grande vulto"* (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Fórum, 2012, p. 207). CARLOS ARI SUNDFELD defende o mesmo entendimento. Segundo o doutrinador, *"Na licitação, deve-se sempre buscar a máxima competitividade, através de condições que permitam a máxima afluência de licitantes. Por isso, sobretudo quando a contratação é de porte elevado ou envolve múltiplas especialidades, deve-se admitir o consórcio, viabilizando a*

	Cod. Proposta:		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO	
	Nº 010/2016	Nº -	

participação de pessoas que, isoladas, não teriam capacitação suficiente para concorrer" (Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., Malheiros, 1995, p. 131).

Ou seja, na medida em que a participação de consórcios em determinada licitação relaciona-se diretamente com a **ampliação da competitividade**, que é um dos objetivos primordiais do regime legal das licitações públicas, não cabe à Administração simplesmente negar a possibilidade de tal participação em licitações cujo objeto seja de vulto e apresente complexidade técnica.

Logo, ainda que se entenda que tal definição se encontre no campo das competências discricionárias da Administração, cabe a plena motivação da vedação à participação de consórcios - até mesmo para que haja a possibilidade do controle dessa decisão administrativa por parte dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

Por se tratar de ato discricionário, impõe-se motivação explícita e objetiva das razões pelas quais a Administração pretende impedir a participação de consórcios. Nesse sentido, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ressalta, em estudo específico a respeito do tema, que *"a motivação deve ensejar que se confira, nos casos em que o agente disponha de alguma discricção (seja sobre que aspecto for), se a decisão foi adequada, proporcional ao demandado para cumprir a finalidade pública específica que deveria atender ante o escopo legal"* (Discricionarieidade e Controle Jurisdicional, 2ª ed., 1996, p. 101).

Examinando essa mesma questão, MARÇAL JUSTEN FILHO reafirma que o fato de se tratar de escolha discricionária *"evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto"* (Ob. Cit., p. 568).

Foi justamente o que determinou o acórdão 2.831/2012-Plenário.

Assim, tal como reafirmado pelo acórdão 2.831/2012-Plenário, do TCU, sempre que se esteja diante de **licitação cujo vulto ou complexidade do objeto recomende a participação de consórcios como modo de ampliar a competitividade**, a Administração deverá proferir decisão motivada a esse respeito, ponderando todos os fatores (técnicos e econômicos) relevantes para tanto e

	Cod. Proposta: 874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2016	PROCESSO Nº -	

considerando as circunstâncias concretas relacionadas ao certame. Não é admissível a simples vedação à participação de consórcios, sem a plena e efetiva justificativa, sob os ângulos técnico e econômico.

Inclusive o STJ já decidiu que:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias proposta, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado).” (grifo nosso)

Recentemente outras Prefeituras que licitaram escopo multidisciplinar equivalente, por buscarem a competitividade, isonomia, eficiência e economicidade aos cofres públicos, admitiram participação de empresas reunidas na forma de consórcio, em conformidade ao que preconiza a Lei nº 8.666/93, vejamos:

- ✓ Prefeitura de Salvador/BA: CONCORRÊNCIA SEFAZ/PMAT Nº 001/2015;
- ✓ Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE: CONCORRÊNCIA Nº. 011/2015;
- ✓ Prefeitura de São Paulo/SP: CONCORRÊNCIA SF 01/2015;
- ✓ Prefeitura de Uruguaiana/RS: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 03/2015.

Sendo assim, e por óbvio, restringir participação de consórcios, é restringir o maior número de proponentes ao certame, é “abdicar ao dever de buscar a proposta mais vantajosa à administração” e, que por consequência, é abdicar aos Princípios da Competitividade, da Eficiência e da Isonomia.

II.2. DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA CONTADO A PARTIR DA DATA DE FORMAÇÃO – QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA - PONTUAÇÃO

Neste tocante, o ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA, item 8.1 Proposta Técnica¹, é atribuída avaliação por pontuação ao tempo de experiência da Equipe Técnica. Porém, essa viola ao Art. 30 da Lei Federal de Licitações 8.666/93, conforme veda o disposto abaixo transcrito:

*“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limita-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

¹ Até 10 anos: 01 ponto; Acima de 10 até 20 anos: 03 pontos; e Acima de 20 anos: 10 pontos.

	Cod. Proposta:		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO	
	Nº 010/2016	Nº -	

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)." (grifo nosso)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".

Segundo Marçal Justen Filho. Em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª. Ed., São Paulo, Dialética, 2012, p.461:

"... Não caberá invocar competência discriminatória e tentar respaldar o ato sob o argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referencia constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não aquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente..." (grifo nosso)

	Cod. Proposta:		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2016	PROCESSO Nº -	

Vejamos as jurisprudências:

Exigência, para fim de qualificação técnica, restritiva ao caráter competitivo da licitação

*Representação formulada ao TCU indicou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 488/2009, lançado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. com vistas à contratação de empresa para fornecimento de uma rede digital, para comunicação de dados e voz com gerenciamento pró-ativo e fornecimento de equipamentos necessários para a integração de quarenta agências remotas, localizadas no interior do Estado do Amazonas, com o Centro de Processamento de Dados da Amazonas Energia, na cidade de Manaus. Entre as irregularidades suscitadas, constava possível restrição à competitividade, devido à exigência de que a contratada dispusesse de centro de controle e comunicação espacial localizado no Brasil. Em seu voto, observou o relator que “a questão da restrição à competitividade não foi devidamente esclarecida pelos responsáveis. De fato, a análise da legislação aplicável à matéria, realizada pela Secex/AM, mostra que não há obrigatoriedade de que o centro de controle e comunicação esteja situado no Brasil, tal como exigido pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. no item 13.26 do anexo III do Edital”. A inclusão de tal requisito no edital teria sido baseada, segundo os próprios responsáveis, em possível ganho de segurança, uma vez que os centros brasileiros seriam regulamentados diretamente pela Anatel. No entanto, ponderou o relator, “a Anatel impõe uma série de condições para a utilização de satélites estrangeiros as quais, uma vez satisfeitas, tornam seu uso tão confiável quanto o de satélites brasileiros, não havendo ganho significativo na utilização exclusiva de satélite brasileiro”. Por outro lado, “como o número de empresas que operam satélites estrangeiros é seis vezes superior ao das que operam ou representam satélites nacionais, forçoso é reconhecer que o universo das empresas aptas a participar do certame se reduziu significativamente com a condição imposta pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Emblemático, a esse respeito, o fato de apenas uma empresa ter apresentado proposta, tendo ofertado o mesmo preço previsto em edital, sem nenhum desconto”. **Para ele, esse fato, por si só, seria suficiente para ensejar a anulação do certame.** No entanto, tendo em vista que o pregão já havia sido revogado, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à entidade que “nas próximas licitações envolvendo a contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações de conexão dedicada à Internet, bem como aluguel e manutenção de circuitos de comunicação de dados via satélite para interligação de pontos remotos, se abstenha de incluir, entre os itens de qualificação técnica, a exigência de que a licitante ou seu fornecedor de segmento espacial possua centros de controle e comunicação espacial no Brasil ou opere satélites brasileiros”. **Acórdão n.º 346/2010-Plenário, TC-027.584/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.03.2010. (grifo nosso)***

Desta maneira, encontra-se violado o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito a competição.

	Cod. Proposta: 874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2016	PROCESSO Nº -	

O artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inclusive o STJ já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado).

Portanto, mantendo este edital, como os referidos excessos apontados em nossos esclarecimentos, haverá afronta ao princípio a justa competição entre os licitantes.

No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diogenes Gasparine:

“O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação [...] Ai está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação.” (Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1995, pág. 293)

Esta licitação, da forma que está, FERE aos princípios constitucionais em especial ao da ECONOMICIDADE e COMPETITIVIDADE; e ao artigo 7º, §5º da Lei Federal de Licitações 8.666/93, que descreve o seguinte:

“§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”



	Cod. Proposta: 874_PMRG-RS_CP_010-2016_AERO_170217_HIPARC		Cliente: PMRG-RS Data: 07/02/2017
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2016	PROCESSO Nº -	

III. CONCLUSÃO

Portanto, a se manter o atual estado de coisas, todos os envolvidos deverão ser chamados a explicar as razões que os levaram a restringir a COMPETITIVIDADE nesta licitação, e terminar por reparar os equívocos, suspender ou anular esta concorrência.

Tudo isto, na forma dos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como da Lei n.º 8429/1992 e demais dispositivos da própria Lei n.º 8666/1993, especialmente aqueles previstos nos artigos 90 e seguintes.

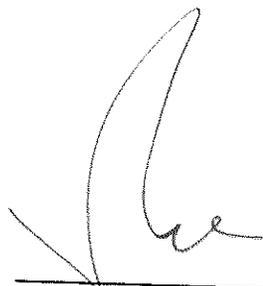
Sendo assim, considerando os flagrantes EQUÍVOCOS, ausente qualquer legislação válida que o regulamente, não há razões para delongar essa justificativa que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva.

Diante de todo o exposto, é imperiosa a aplicação do disposto no artigo 6.º, XVI, da Lei n.º 8666/1993, com apoio na jurisprudência já consolidada do Supremo Tribunal Federal – verbetes sumulares n.º 346 e 473 – promovendo-se a anulação do ato ilegal, sob pena de graves prejuízos aos cofres públicos, bem como de atuação do controle externo da Administração Pública atribuído ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado

Nestes termos, requer a **IMPUGNAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA Nº 010/2016 - SMF**, devendo esta, tão subitamente, reparar todos os equívocos apontados e, que comprometem aos Princípios da Competitividade, Isonomia, Impessoalidade, Eficiência e a Lei 8.666/93.

Estes são os termos em **PEDE DEFERIMENTO**.

Vitória/ES para Rio Grande/RS, 26 de janeiro de 2017.


FLÁVIO LOBOS MARTINS
 SÓCIO-DIRETOR
 HIPARC GEOTECNOLOGIA
 RG Nº 543602 SSP/ES

Flávio Lobos Martins
 Diretor Executivo
 HIPARC GEOTECNOLOGIA
 flavio@hiparc.com


Hylton Soares Martins Junior
 Executivo de Negócios
 CREA-RS 182510
 HIPARC GEOTECNOLOGIA
Hylton Soares Martins Jr.
 Executivo de Negócios
 Hiparc Geotecnologia
 RG nº 6072385237/SSP/RS



Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado
Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos



ATESTO

Atesto que a presente via da 10ª alteração contratual, datada de 20 de janeiro de 2012, da sociedade empresária **HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, com 5 (cinco) laudas, foi previamente aprovada por esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em observância ao artigo 184, *caput*, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986); cancelaram-se, pois, com o sinete deste Órgão Regulador, as laudas do documento, o qual confere com o que se encontra no processo nº 00058.006705/2012-17, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Brasília, 12 de abril de 2012.

Marcos Rogério dos Santos
Especialista em Regulação de Aviação Civil



**HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E
AEROLEVANTAMENTOS LTDA
INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10**



FLÁVIO LOBOS MARTINS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, CPF/MF nº 779.977.867-91, portador da Carteira de Identidade nº 543.602, expedida pela SSP/ES, residente a Rua João Joaquim da Mota, nº 328, Apto 901, Praia da Costa, CEP 29.101-200, Vila Velha/ES;

JOÃO PAULO CARVALHO RAIVEL, brasileiro, solteiro, empresário, CPF/MF nº 035.310.877-46, portador da Carteira de Identidade nº 10010639-2, expedida pela SSP/RJ, residente a Rua Professor Valadares, nº 220, Apto 501, Grajaú, CEP 20.561-020, Rio de Janeiro/RJ;

Na condição de únicos sócios componentes da Sociedade limitada **HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 06.283.416/0001-40 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33.2.0731077-4 em 15/05/2004, **RESOLVEM**, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, proceder a presente alteração Contratual, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

1. Altera-se o endereço/localização da sede social, o qual passa a ser Avenida João Baptista Parra, nº 633, 10º Andar, Ed. Enseada Office, Praia do Suá, CEP: 29.052-123, Vitória/ES;
2. Altera-se o endereço/localização da filial registrada no município de Vitória estado do Espírito Santo, o qual passa a ser Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala 2.411, Centro, CEP: 20.020-906, Rio de Janeiro/RJ;
3. O capital social que era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é aumentado nesta data para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em 1.000.000,00 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Aumento este no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), proveniente da incorporação de parte dos Lucros Acumulados até 31/12/2011, o qual é apropriado aos sócios proporcionalmente às suas quotas efetivamente subscritas e integralizadas.

Face a alteração ora apresentada, o Capital Social fica distribuído entre os sócios da forma estabelecida abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
FLÁVIO LOBOS MARTINS	500.000	R\$ 500.000,00
JOÃO PAULO CARVALHO RAIVEL	500.000	R\$ 500.000,00
TOTAL	1.000.000	R\$1.000.000,00



A vista das modificações ora ajustadas consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação, conforme cláusulas e condições a seguir:

CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob a denominação Social de **HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, e adotará como nome fantasia **HIPARC GEOTECNOLOGIA**, e será regida pelo presente Contrato Social, pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, com regência supletiva, pela Lei 6.404/76, na que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

Cláusula Segunda – Os estabelecimentos da sociedade, matriz e filiais, estão situados nos seguintes endereços:

Matriz: Avenida João Baptista Parra, nº 633, 10º Andar, Ed. Enseada Office,
Praia do Suá, CEP: 29.052-123, Vitória/ES
CNPJ/MF 06.283.416/0001-40

Filial: 1) Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala 2.411,
Centro, CEP: 20.020-906, Rio de Janeiro/RJ
CNPJ/MF 06.283.416/0003-02

Filial: 2) Rua Gonçalves Dias, nº 880, sala 101,
Funcionários, CEP 30.140-091, Belo Horizonte/MG
CNPJ/MF 06.283.416/0004-93

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes;

Parágrafo Segundo: As filiais girarão com o mesmo capital da Matriz e explorarão a mesma atividade;

Cláusula Terceira – A sociedade tem como objetivo principal a prestação de serviços Aéreo Especializado – SAE na modalidade de Aerolevanteamento – AL, Licenciamento de uso de imagens de satélite e seus processamentos, serviços de engenharia cartográfica, topografia, geotécnica, geodésia, sensoriamento remoto e correlatos, o desenvolvimento de sistemas de informações geográficas – SIG bem como outros sistemas de informação, serviços de cadastro e inventário técnico multifinalitários bem como serviços de consultoria na comercialização de imagens oriundas de aerolevanteamentos, de imagens de sensores orbitais e de equipamentos topográficos e cartográficos além dos serviços de desenvolvimento e operação de estações de recepção e estações de processamento de dados multisatélite.

HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 100



Cláusula Quarta – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, mediante aprovação e autorização pela agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, do Ministério da Defesa, e competente registro na forma da lei.

Cláusula Quinta – O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em 1.000.000,00 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
FLÁVIO LOBOS MARTINS	500.000	R\$ 500.000,00
JOÃO PAULO CARVALHO RAIVEL	500.000	R\$ 500.000,00
<u>TOTAL</u>	<u>1.000.000</u>	<u>R\$ 1.000.000,00</u>

Cláusula Sexta – Obrigatoriamente 4/5 (quatro quintos) do capital social pertencerão sempre a brasileiro, conforme prevê a legislação em vigor, e a administração será confiada exclusivamente a brasileiros residentes e domiciliados no país.

Cláusula Sétima – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

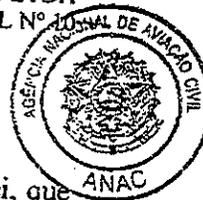
Cláusula Oitava – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se colocada à venda, obrigando-se todos os quotistas a assinar a respectiva alteração de contrato social, visando formalizar a cessão das quotas. O sócio que desejar retirar-se da sociedade terá que notificar aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias.

Cláusula Nona – A administração da sociedade caberá aos sócios **FLÁVIO LOBOS MARTINS e JOÃO PAULO CARVALHO RAIVEL**, que se incumbirão de todas as operações e representarão a sociedade **em conjunto ou isoladamente**, com poderes e atribuições de gerenciar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outro sócio. Os sócios administradores poderão intitular-se Diretores, com ou sem designação específica, compondo uma Diretoria integrada por até 02 (dois) membros.

Parágrafo Primeiro: Os sócios farão realizar reuniões de quotistas mensalmente ou sempre que os interesses sociais assim o exigirem, sendo as decisões objeto de registro em atas ou resoluções lavradas em livro próprio. As convocações serão efetuadas informalmente ou por escrito por qualquer dos sócios, cabendo a um deles presidir a reunião.

Parágrafo Segundo: As ausências ocasionais dos administradores serão supridas mediante entendimento entre os mesmos, e, em caso de vacância do cargo, será convocada reunião dos sócio-quotistas para nomeação do respectivo substituto.

HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10



Cláusula Décima Terceira – Os sócios administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta – O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, deliberar sobre a destinação dos resultados da sociedade. Os lucros ou perdas eventualmente apurados serão distribuídos proporcionalmente aos quotistas, consoante a participação de cada um deles no capital social.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Quinta – Os casos omissos serão resolvidos com observância dos preceitos da Lei nº 10.406/2002, bem como demais legislações em vigor.

Cláusula Décima Sexta – Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja;

E, por se acharem assim ajustados, fizeram lavrar o presente em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, que assinam com duas testemunhas, também abaixo assinadas.

Vitória/ES, 20 de janeiro de 2012.

1º OFÍCIO

Flávio Lobos Martins
CPF 779.977.867-91

João Paulo Carvalho Raivel
CPF 035.310.877-46

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Nire: 33.9.0119260-8
Protocolo: 07-2012/195318-1
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº 33.9.0119260-8
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

DATA: 04/07/2012

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Nire: 33.2.0731077-4
Protocolo: 07-2012/195318-1
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº 00002349245
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

DATA: 04/07/2012